



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Resourçuna da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 87 000,00	

**IMPRESA NACIONAL-E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006;

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 39/05:

Nomeia António Passos Lopes para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 40/05:

Nomeia Joaquina Filomena Baptista F do Nascimento para o cargo de Juza Conselheira do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 41/05:

Nomeia José Alfredo para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 42/05:

Nomeia Teresa Francisco da R. Buta João para o cargo de Juza Conselheira do Tribunal Supremo.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 75/05:

Aprova o Regulamento da Lei de Observação Eleitoral.

Decreto n.º 76/05:

Define e regulamenta a protecção na velhice — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os

- l) exploração florestal;
- m) operadores de informática;
- n) enfermeiras;
- o) pintores à pistola;
- p) electricistas de alta tensão;
- q) lixo hospitalar;
- r) soldadores;
- s) explosivos;
- t) mergulhadores;
- u) indústria de cimento (pó em suspensão).

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 77/05**  
de 12 de Outubro

A Lei do Orçamento Geral do Estado para 2005, no seu artigo 4.º, autoriza o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que dentre tais investimentos incluem-se prioritariamente os projectos para a reabilitação e modernização do sistema de transporte aéreo nacional;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de obrigações do tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e a emissão de obrigações do tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de obrigações do tesouro em moeda externa (OT-ME), denominadas em dólares dos Estados Unidos da América, com as características e condições técnicas previstas neste decreto, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento dos projectos previstos no Programa do Governo 2005-2006.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por decreto executivo, o valor nominal, as taxas de juro de cupão, o prazo de resgate e as garantias colaterais destas obrigações do tesouro, que devem constar da obrigação geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. As Obrigações do Tesouro previstas neste decreto devem ser emitidas com o valor unitário de USD 20 000,00 com juros de cupão estabelecidos na base do acréscimo pré-definido de *basis-points (bps)* sobre a LIBOR (*London Interbank Offered Rate*) de seis meses para operações em dólares americanos, para além da comissão de subscrição que for estabelecida na obrigação geral referida no ponto anterior.

3. Os prazos de resgate são de 12 a 84 meses.

4. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

5. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

6. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

7. O Ministro das Finanças está autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto.

Art. 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectua-se directamente junto das instituições financeiras, com o desconto que for estabelecido na estruturação da operação com o consórcio de bancos, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar ao Banco Nacional de Angola a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro em Moeda Externa gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das referidas Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data, debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, em subconta em moeda externa das reservas bancárias, para que este efectue o simultâneo débito à Conta Única do Tesouro, Subconta Moeda Externa

Art. 6.º — Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º — Devc ser inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente decreto, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto são resolvidas por decreto do Conselho de Ministro.

Art. 10.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 284/05

de 12 de Outubro

Considerando as disposições previstas no artigo 23.º da Lei n.º 13-A/96, de 31 de Maio, sobre subvenção mensal vitalícia;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Ponto único: — É fixada a subvenção mensal vitalícia a Augusto António Trocado, ex-Vice-Governador da Província do Cuanza-Sul, no montante de Kz: 60 063,69.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Outubro de 2005.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.

Despacho n.º 285/05

de 12 de Outubro

Considerando as disposições previstas no artigo 23.º da Lei n.º 13-A/96, de 31 de Maio, sobre subvenção mensal vitalícia;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Ponto único: — É fixada a subvenção mensal vitalícia à Manuel Francisco, ex-Vice-Governador da Província de Benguela, no montante de Kz: 42 545,11.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Outubro de 2005

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.